



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.408 - SP
(2013/0132447-4)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DENIS LILLO LOPES
ADVOGADO : PEDRO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO PELA PARTE RECORRENTE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO TERIA SE BASEADO EM ACÓRDÃO NULO PROFERIDO EM OUTRA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há como apreciar a ofensa dos artigos 158, 383, 386, 387, inciso I, e 564, inciso III, do CPP, bem como a tese de que o acórdão recorrido não poderia ter se baseado em acórdão nulo proferido em outra ação penal, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

2. Ademais, "é pacífica a jurisprudência desta Corte de que, mesmo as questões de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo magistrado, devem ser previamente debatidas nas instâncias ordinárias, de modo a atender ao requisito do prequestionamento e possibilitar o exame da matéria de recurso especial" (AgRg no AREsp 616.024/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.408 - SP
(2013/0132447-4)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DENIS LILLO LOPES
ADVOGADO : PEDRO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DENIS LILLO LOPES (e-STJ fls. 747/753) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 715/716 que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante requer o afastamento da ausência de prequestionamento. Alega que a matéria a ser decidida no recurso especial não necessita ou exige de ser prequestionada em segunda instância, uma vez que retrata decisão extra petita, matéria de ordem pública, que deve ser resolvida de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.408 - SP
(2013/0132447-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não há como apreciar a ofensa dos artigos 158, 383, 386, 387, inciso I, e 564, inciso III, do CPP, bem como a tese de que o acórdão recorrido não poderia ter se baseado em acórdão nulo proferido em outra ação penal, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Ademais, "é pacífica a jurisprudência desta Corte de que, mesmo as questões de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo magistrado, devem ser previamente debatidas nas instâncias ordinárias, de modo a atender ao requisito do prequestionamento e possibilitar o exame da matéria de recurso especial" (AgRg no AREsp 616.024/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015). Nessa linha, os seguintes precedentes:

PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CÍVEL MÍNIMA. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. *É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.*

2. *De acordo com entendimento há muito pacificado neste Sodalício, mesmo as questões de ordem pública exigem a presença do requisito do prequestionamento para serem apreciadas no julgamento do recurso especial.*

3. *Como a matéria relativa à fixação do valor mínimo devido pela reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não enseja ameaça sequer indireta à liberdade de locomoção dos recorridos, tampouco seria possível a concessão de habeas corpus de ofício para fins de se afastar a fixação da reparação em tela.*

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1519523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 23/10/2015)*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A natureza jurídica do crime de estelionato previdenciário, se permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem, tampouco suscitada nas razões do apelo especial, constituindo, pois, inovação recursal.*

2. *Assim, a despeito de a prescrição da pretensão punitiva ser matéria de ordem pública, mostra-se inviável o seu reconhecimento nesta Corte de Justiça, à luz do disposto nos arts. 111 e 112 do CP, c/c o art. 61 do CPP, visto que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor sobre o momento consumativo do crime em questão, imprescindível para aferir o termo inicial da contagem do prazo prescricional, na modalidade retroativa.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 598.131/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JURI. ARTIGO 618 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA INDICAR AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAS QUE IRIAM DEPOR EM PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA PREMISSA DEFINIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CONTAGEM DOS VOTOS DE TODOS OS JURADOS, MESMO QUANDO JÁ ATINGIDA A MAIORIA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem acerca do artigo 618 do CPP impede o seu conhecimento por esta Corte Superior pela ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF), requisito exigido também para a análise de matérias de ordem pública e nulidades absolutas. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1451792/PB, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO E ARQUIVAMENTO. CÂMARA ESPECIAL FORMADA APENAS POR JUÍZES CONVOCADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 118 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/1979. ÓBICE DAS SÚMULAS N.º 282 E N.º 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA PRONÚNCIA QUE, AO RECEBER A DENÚNCIA QUANTO AOS CORRÉUS, ANTECIPOU SEU ENTENDIMENTO RELATIVAMENTE AO RECORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO MATERIAL DA PARCIALIDADE DO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. OBSTÁCULO DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO REGIMENTAL INSUFICIENTES PARA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão unipessoal que aprecia o mérito do recurso especial de acordo com a jurisprudência sedimentada na Corte.

2. Quanto à alegada desnecessidade de prequestionamento de nulidade absoluta, por ilegalidade consistente em error in procedendo, surgida no bojo do próprio acórdão recorrido, também sem êxito o Agravante, pois a jurisprudência desta Casa Superior de Justiça está sedimentada no sentido da imprescindibilidade da efetiva apreciação da matéria, ainda que de ordem pública, pelo acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento do especial.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 109.793/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014,
DJe 02/09/2014)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0132447-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 330.408 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11012004 167507 480120040087459 90000022820048260048 990101408694

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENIS LILLO LOPES
ADVOGADO : PEDRO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS LILLO LOPES
ADVOGADO : PEDRO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.